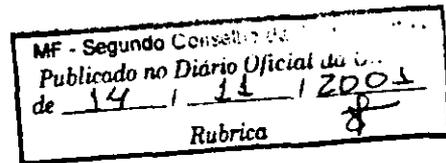




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10675.000757/94-96
Acórdão : 202-12.974
Recurso : 101.271

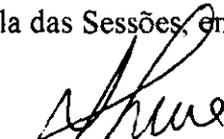
Sessão : 23 de maio de 2001
Recorrente : IMEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

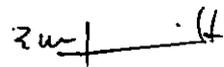
COFINS – COMPENSAÇÃO – FINSOCIAL - Provada nos autos a inexistência de crédito de FINSOCIAL a compensar, procedente o lançamento de COFINS efetuado em consonância à legislação de regência. **MULTA DE OFÍCIO - SUPERVENIÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. RETROATIVIDADE BENIGNA** - Com a superveniência do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que reduziu o percentual da multa de ofício de 100 (cem) para 75% (setenta e cinco por cento), e diante do disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser aplicado ao caso o percentual mais reduzido. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IMEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

Eaal/cesa



Processo : 10675.000757/94-96
Acórdão : 202-12.974
Recurso : 101.271

Recorrente : IMEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do não recolhimento da COFINS, pela Recorrente, nos períodos-base de abril/92 a agosto/93, mercê do qual se apurou a existência de crédito tributário de 18.125,26 UFIR.

Em impugnação, sustentou a contribuinte que a base de cálculo da contribuição devida em março de 1993 estaria incorreta, bem como que o auto de infração não teria levado em consideração a compensação que por sua conta efetuara em razão por ter recolhido a maior o FINSOCIAL em determinados períodos.

Defrontando tais alegações, determinou o Delegado substituto da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia a realização de diligência, para que se adotassem as medidas cabíveis para "*verificar a procedência da alegação apresentada na impugnação*".

Realizada a diligência, apurou-se a procedência da alegação da contribuinte quanto à base de cálculo da contribuição devida em março de 1993, nada se verificando, todavia, quanto à alegada compensação operada pela contribuinte.

Decisão às fls. 33 e segs. julgando parcialmente procedente o lançamento para reduzir a exigência, haja vista a inexatidão verificada na base de cálculo de fevereiro de 1993. Quanto à alegação de compensação, entendeu o julgador monocrático não ter competência para apreciá-la, por força do disposto no art. 3º, da IN SRF nº 67/92.

Recurso da contribuinte às fls. 41, onde insiste na alegação de compensação.

Às fls. 49 e segs., decisão deste Colegiado convertendo o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem, conclusivamente:

- confirmasse se a Recorrente efetuou recolhimento de FINSOCIAL com base em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), excetuado o adicional de que trata o Decreto-Lei nº 2.397/87;

- no caso de existirem créditos em função de recolhimento a maior de FINSOCIAL, que se informasse se os mesmos eram suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos apurados no auto impugnado; e

215.



Processo : 10675.000757/94-96
Acórdão : 202-12.974
Recurso : 101.271

- finalmente, que se informasse o critério de correção monetária adotado.

Em cumprimento de tais determinações, informou o AFTN responsável, em suma, que *“não existem créditos de Finsocial para serem compensados com a COFINS. Pelo contrário, existem débitos de Finsocial com saldos devedores inscritos em Dívida Ativa da União, no processo 10675.000751/94-18”*.

Intimada a se manifestar sobre as conclusões alcançadas pelo AFTN, preferiu a Recorrente se quedar silente.

É o relatório.

315.



Processo : 10675.000757/94-96
Acórdão : 202-12.974
Recurso : 101.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

A diligência realizada deixou insofismavelmente caracterizada a total improcedência dos argumentos de defesa suscitados pela Recorrente, de vez que provada a inexistência de crédito de FINSOCIAL a serem compensados, pelo que, quanto ao principal, há de ser mantida a decisão recorrida.

Quanto à multa aplicada ao principal, o percentual utilizado se adequou perfeitamente às disposições legais vigentes à época (art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91). Ocorre, todavia, que com o advento da Lei nº 9.430/96, e especificamente por força de seu art. 44, I, a multa de ofício aplicável ao caso foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) do valor do principal, a qual entendo deva ser aplicada, haja vista o disposto no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Assim, diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que se aplique ao principal a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT